

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC – 036.519/2011-1

NATUREZA: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA

RECORRENTE: M. A. Mendes Bezerra (02.757.167/0001-27)

Representação legal: Fernanda Mendes Bezerra Gomes (OAB/MA 8.052)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO RECORRENTE, COM DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTA. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAMENTO DA MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) inserta à peça 214:

“INTRODUÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela representante legal da empresa M.A Mendes Bezerra (peça 211) contra o Acórdão 1.150/2019-1ª Câmara-BZ, que, em sede de tomada de contas especial assim decidiu:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do sr. Ilzemar Oliveira Dutra (196.729.423-20) e da empresa M. A. Mendes Bezerra (02.757.167/0001-27), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância abaixo descrita, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Saúde, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
40.000,00	14/6/2014

9.2. aplicar à M. A. Mendes Bezerra multa individual no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos dos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em conformidade com o art. 209, § 6º, do RITCU, para a adoção das providências cabíveis; e

9.7. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde e à Prefeitura de Santa Luzia/MA.'

2. Por meio do despacho acostado à peça 213, o Ministro-Relator do Acórdão 1.150/2019-1ª Câmara-BZ determinou a remessa dos presentes autos a esta SecexTCE para exame de admissibilidade e instrução de mérito dos embargos declaratórios acostados à peça 211.

3. O Regimento Interno do TCU prevê o direito da parte de opor embargos de declaração, no prazo de dez dias, indicando o ponto obscuro, contraditório ou omissos que entenda haver em acórdão do Tribunal (art. 287, § 1º).

4. No caso em exame, a empresa M.A Mendes Bezerra tem legitimidade e interesse de recorrer do acórdão embargado, pois teve as suas contas julgadas irregulares, foi condenada em débito e recebeu a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Considerando que os embargos estão sendo opostos pela primeira vez em relação ao Acórdão 1.150/2019-1ª Câmara-BZ, conclui-se que o requisito de singularidade foi observado. Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, os embargos de declaração podem ser opostos, por escrito, pelo responsável ou interessado, dentro do prazo de dez dias, contados da data da notificação. No caso concreto, a notificação do Acórdão 1.150/2019-1ª Câmara-BZ concretizou-se no dia 3/3/2020. Já o recurso foi protocolizado no dia 9/3/2020, às 14h 52 min. Desta forma, está caracterizada a observância do requisito da tempestividade.

6. Quanto à indicação 'dos pontos obscuros, contraditórios ou omissos' do acórdão combatido por parte da embargante, tem-se que:

'Questão de Ordem

Com relação à embargante, quando foi notificada, já estava em vigor o disposto no art. 6º, inciso I, da IN 56/2007, que fixou, para efeito de alçada, o valor de R\$ 75.000,00, (...) e, sendo o valor original R\$ 40.000,00, estaria impedido o desenvolvimento válido e regular da TCE. Depreende-se que a TCE esbarra no requisito material do limite do valor do dano, por conseguinte, impede o desenvolvimento, obrigando o arquivamento da presente tomada de contas especial.

Reconhecimento das Chamadas Contas Iliquídáveis

Registre-se que a Prefeitura não pode fornecer informações em face de incêndio criminoso, que destruiu parte do acervo documental e físico dos prédios da prefeitura (documentos anexos). Aliás, toda dificuldade em face do longo interregno seria evitada se tivesse participado da fase inicial ou fase interna da TCE; é imperioso reconhecer o cerceamento do direito de defesa e dos prejuízos a serem suportados pela embargante, imensuráveis (Documentos Anexos)

Arquivamento sem julgamento de mérito

O Acórdão embargado culminou em omissão e obscuridade, até mesmo em contradição incorrendo em nulidade absoluta do julgado – ausência de notificação regular inicial – em endereço diverso – atividades empresariais com baixa desde 2009 – ausência da fase interna – fundamentos constitucionais – devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal) – Ampla Defesa e Contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Do prazo prescricional – Da necessidade de reconhecer a prescrição – Ausência de citação válida e regular – A Prescrição se interrompe com a notificação válida e regular – omissão e contradição

O Acórdão foi contraditório ao estabelecer o prazo prescricional, uma vez que a notificação da ora Embargante, de forma válida e regular, tão somente se deu em 2016, perfazendo, do fato gerador 2004 até a sua notificação, 12 (doze) anos, ao contrário do que entendeu o Acórdão Embargado, e tampouco que as

falhas na notificação se deram por exclusiva responsabilidade do TCU.

Seguindo a linha de interpretação do Tribunal de Contas da União em perguntas frequentes, temos a exigência da NOTIFICAÇÃO VÁLIDA, apta a afastar a prescrição, como no presente caso, admitido pelo Secretário de Controle Interno, QUE 'HOVE FALHAS' (...) implica dizer que a NOTIFICAÇÃO DA RESPONSÁVEL, ora embargante, se deu tão somente de forma válida e regular em 2016, cerca de 12 anos após o fato gerador.

Neste diapasão, o fator tempo tem grande influência nas relações jurídicas, pois não se admite a eterna incerteza nas relações interpessoais a que o direito confere juridicidade. A prescrição visa, justamente, conferir estabilidade a tais situações, pois imprime solidez e firmeza ao liame jurídico constituído entre os integrantes desta relação.

A prescrição, medida de ordem pública, baseia-se na segurança jurídica e na paz social e tem por finalidade extinguir as ações, para que a instabilidade do Direito não venha a perpetuar-se, com sacrifício da harmonia social. Não é a inércia momentânea que a lei pune com a prescrição, mas, sim, a inércia prolongada, fruto da omissão do titular do direito. Por esta razão, a lei fixa um prazo para o exercício da pretensão.

No caso em apreço, trata-se de Processo para Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde — FNS em virtude de supostas irregularidades na execução do Convênio 1.450/2003, firmado com a Prefeitura de Santa Luzia/MA, cujo objeto consistia em fortalecer o SUS mediante apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanente. Ou seja, esperou-se mais de 10 anos para adotarem as medidas cabíveis para a tomada da prestação de contas.

Inobservado o prazo fixado, opera-se a prescrição, ficando o titular privado de seu exercício; o instituto da prescrição deve ser plenamente considerado no exercício do poder-dever de fiscalizar dos tribunais de contas, como medida de justiça. Aliás, a meu ver, a não aplicação do referido instituto no âmbito da Corte de Contas revela descumprimento de determinações constitucionais e legais.

Ademais, a própria Lei de Improbidade Administrativa – Lei Federal 8.429/1992 –, que dispõe sobre as sanções aplicáveis nos casos de prática de irregularidades e enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública, regulamentando o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, adota a prescrição quinquenal, como se extrai da dicção do art. 23, I, in verbis:

'Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I — até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;'

Assim, passados mais de 10 anos, faz-se necessário o reconhecimento da prescrição, ou até mesmo a prescrição intercorrente, tendo em vista a demora no chamamento da Requerida ao processo.

Assim, a prescrição, em geral estudada no âmbito do processo judicial, ocorre quando o autor de uma demanda, por inércia ou negligência, deixa de movimentar o processo, ficando ele paralisado por tempo suficiente para restar configurado o instituto.

Destarte, uma vez que a ora EMBARGANTE foi notificada de forma válida e regular 12 (doze) anos após o fato gerador, há que se aplicar ao caso a prescrição, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais, em especial o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo.

Prescrição em Relação à multa aplicada ao embargante

O Acórdão incorreu em contradição contra julgados da Corte e em ofensa à segurança jurídica ao aplicar a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) 16 (dezesseis) anos após o fato gerador; no mesmo sentido, vem se posicionando o Supremo Tribunal Federal quanto à incidência do prazo de 5 anos em relação às multas aplicadas pelos Tribunais de Contas, como se verifica no precedente abaixo:

'Ministro LUIS ROBERTO BARROSO Relator (MS 32201 MC. Relator: MM. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/10/2013. publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dia209 DIVU_LG 21/10/2013 PUBLIC 22/10/2013)'

Admitindo-se a incidência do prazo de 5 anos para aplicação de multa pelos Tribunais de Contas no exercício da sua atividade típica de controle externo, deve-se tomar, como termo inicial para contagem desse prazo, o conhecimento do fato pela Corte de Contas. Afinal, na seara administrativa, vigora o princípio

da adio nata, ou seja, a prescrição somente começa a fluir no momento em que o titular do direito violado toma conhecimento do fato e da extensão de suas consequências.

Requerida pelo reconhecimento da prescrição, com relação a multas aplicadas, por PRESCRIÇÃO — 16 (dezesseis) anos após o fato gerador.

Da Efetiva Entrega do Equipamento (Aparelho de RX) por parte da Empresa M.A Mendes

Sobre as contradições entre as defesas apresentadas quanto à entrega do aparelho de RX objeto do presente litígio, a fim de estabelecer a verdade material, a responsável, ora Embargante, diligenciou junto à Prefeitura; e o responsável pelo atesto está em 'coma'. Mesmo assim deve ser mantida a condenação da Embargante? Há contradições entre as defesas apresentadas, motivo suficiente para o chamamento do responsável pelo atesto na composição da lide, em face da busca da verdade material.

Registre-se que a Prefeitura não pode fornecer informações em face de incêndio criminoso, que destruiu parte do acervo documental e físico dos prédios da prefeitura (documentos anexos). Aliás, toda dificuldade em face do longo interregno seria evitada se tivesse participado da fase inicial ou FASE INTERNA DA TCE; é imperioso reconhecer o cerceamento do direito de defesa e os prejuízos a serem suportados pela EMBARGANTE, imensuráveis. Contas iliquidáveis.

Caso não sejam acolhidas as preliminares, em especial a prescrição, a Requerida informa que não poderá ser responsabilizada por qualquer ato decorrente do fornecimento de material.

Conforme Nota Fiscal nº 6541, emitida em 11/06/2004, o Aparelho de Raio X objeto da demanda foi entregue pela Requerida, conforme se verifica no verso na Nota Fiscal, tendo sido recebido pelo servidor de nome Oziel Soares Pinheiro na data de 14/06/2004.

Do Chamamento ao Processo dos Responsáveis pelo Controle Interno

O Acórdão do TCU foi omissivo com relação à responsabilidade solidária, e, caso subsista, seria necessário a individualização das responsabilidades, em que se quantifiquem os débitos, como prevê o art. 8º da Lei 8.443/1992.

Conforme previsto na IN/TCU 56/2007, em seu art. 2º, adiante transcrito, os responsáveis pelo controle interno poderão ser responsabilizados solidariamente quando não adotarem as medidas de sua competência: 'Art. 2º. O responsável pelo controle interno que tomar conhecimento de irregularidade, ilegalidade ou omissão no dever de instaurar tomada de contas especial deve adotar medidas para assegurar o cumprimento da lei sob pena de responsabilidade solidária'.

Diante da inexistência de quantificação de débitos, assim como de individualização da responsabilidade, ANULE-SE o acórdão, com devolução do prazo para se manifestar, em homenagem aos postulados constitucionais do exercício regular do direito de defesa e ao contraditório, assim como à responsabilização pelo responsável pelo Controle Interno.

De todo modo, o Tribunal deixou assente que o juízo de admissibilidade de embargos de declaração exclui o exame, ainda que superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação recorrida, cuja verificação deve ser feita quando da análise do mérito. Nesse sentido, os Acórdãos 855/2003, da 2ª Câmara; 637/2005 e 2.182/2006, ambos do Plenário; e 3.541/2006, da 1ª Câmara.

Portanto, os embargos de declaração opostos pela representante legal da empresa M.A Mendes Bezerra devem ser conhecidos'.

7. Em caráter preliminar, faz-se necessário destacar que os embargos de declaração têm por finalidade corrigir obscuridade, omissão ou contradição em deliberações do Tribunal (art. 287 do RITCU). Seu objetivo não é de proporcionar novo julgamento da questão posta nos autos, mas, tão somente, o de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício de sua compreensão ou inteireza.

8. Em relação à denominada 'questão de ordem' suscitada pela embargante, repetiremos, nesta instrução, o que foi veiculado no Voto condutor do Acórdão 2.402/2017-1ª Câmara-BZ, ao decidir os embargos declaratórios opostos pela mesma empresa nos presentes autos. Naquela assentada, o Relator asseverou:

24. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica em afirmar que a aplicação do art. 5º, § 4º, da IN TCU 56/2007 não era obrigatória (haja vista o comando contido na parte inicial do referido dispositivo regulamentar) e se sujeitava ao juízo discricionário de conveniência e oportunidade no exame do caso concreto (vide Acórdãos 1.430/2008 e 806/2008, ambos da 2ª Câmara, e Acórdãos 1.214/2008 e 1.131/2008, da 1ª Câmara).

25. A citada regra foi mantida pela IN TCU 71/2012, alterada pela IN 76/2016, que, ao revogar a IN 56/2007, também condicionou a dispensa de instauração da TCE, na mesma hipótese, à inexistência de ‘determinação em contrário do Tribunal de Contas da União’ (art. 6º). Logo, o mero transcurso do tempo não é razão suficiente para trancamento das contas. É preciso que, além disso, existam fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha ficado prejudicado.

26. No caso concreto sob exame, restou sobejamente demonstrado que a empresa M.A. Mendes Bezerra recebeu o pagamento pelo equipamento de raio X, deixando, todavia, de fornecê-lo à prefeitura de Santa Luzia/MA. É conhecida, portanto, a destinação desta parcela da verba federal, motivo pelo qual entendo que o dever de ressarcimento ao erário não deve recair somente sobre o ex-prefeito, em relação a quem a citação e julgamento permanecem válidos. Nesse sentido, a embargante não pode alegar eventual demora na instauração da TCE para se eximir dos compromissos que contraiu.’

9. O argumento transcrito no item anterior foi novamente usado no Voto Conductor do Acórdão 1.150/2019-1ª Câmara, objeto dos presentes embargos, senão vejamos:

‘Ressalta-se que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica em afirmar que a aplicação do art. 5º, § 4º, da IN TCU 56/2007 não era obrigatória (haja vista o comando contido na parte inicial do referido dispositivo regulamentar) e se sujeitava ao juízo discricionário de conveniência e oportunidade no exame do caso concreto (Acórdãos 1.430/2008 e 806/2008, ambos da 2ª Câmara, e Acórdãos 1.214/2008 e 1.131/2008, da 1ª Câmara). A citada regra foi mantida pela IN TCU 71/2012, alterada pela IN 76/2016, que, ao revogar a IN 56/2007, também condicionou a dispensa de instauração da TCE, na mesma hipótese, à inexistência de “determinação em contrário do Tribunal de Contas da União” (art. 6º). Logo, o mero transcurso do tempo não é razão suficiente para trancamento das contas. É preciso que, além disso, existam fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha ficado prejudicado.’

10. Portanto, pelo fato de o assunto já ter sido enfrentado em duas manifestações do Tribunal de forma clara e fundamentada, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do acórdão guerreado no que tange à denominada ‘questão de ordem’ suscitada pela embargante.

11. O art. 20 da Lei 8.443/1992 dispõe que as contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

12. Ao revisar os autos, constata-se que, após quatro vistorias in loco, o órgão concedente apurou que o objeto do Convênio/FNS 1.450/2003 foi executado em 50%, uma vez que não foi comprovada a entrega do aparelho de raio X constante da nota fiscal 541, emitida pelo empresário individual M. A. Mendes Bezerra (Dimed – Distribuidora de Equipamento Médico), no valor de **R\$ 65.500,00**. Constatou-se que apenas o aparelho de ultrassonografia (R\$ 84.500,00) estava instalado e funcionando devidamente. A título de registro, do valor cuja utilização não restou corretamente comprovada (R\$ 65.500,00), a quantia de R\$ 40.000,00 corresponde a recursos federais e, portanto, constituiu o dano ao erário imputado ao ex-prefeito e à empresa beneficiada com a referida verba.

13. A par do Relatado no item anterior, vê-se que a conduta irregular inerente à embargante está claramente delineada (deixar de entregar o aparelho de RX à Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA, embora tenha recebido integralmente o valor cobrado pelo equipamento); os responsáveis pelo dano foram corretamente definidos (Sr. Ilzemar Oliveira Dutra e M.A Mendes Bezerra); e o valor do dano, corretamente calculado. Dessa forma, não existem condições fáticas e jurídicas para aplicar ao caso concreto o disposto no art. 20 da Lei 8.443/1992. No caso concreto, o incêndio nas instalações da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA suscitado pela embargante não constitui razão para que se considere as presentes contas ilíquidas.

14. Com já asseverou o Voto Condutor do Acórdão 2.402/2017-1ª Câmara e também o Voto inerente ao Acórdão 1.150/2019-1ª Câmara, a fase interna da TCE, da qual fazem parte os procedimentos conduzidos pelo órgão instaurador, não corresponde a processo, mas, sim, a procedimento no qual não há partes, lide ou litígio. Assim, a instauração do contraditório e da ampla defesa, para fins de condenação dos responsáveis por parte desta Corte, somente se dá na fase externa do processo de tomada de contas especial, ou seja, por meio de sua regular citação, sendo irrelevante, para a configuração do contraditório, a ocorrência ou não de notificação anterior pelo órgão concedente (Acórdãos 6.941/2015-1ª Câmara, 1.404/2014-Plenário, 2.875/2014-Plenário, 4.578/2014-1ª Câmara e 5.661/2014-1ª Câmara, dentre outros).

15. Ademais, a responsabilização ou a quantificação do débito definidos pelo órgão instaurador não vinculam a atuação do Tribunal de Contas da União na fase externa da tomada de contas especial. Tal premissa está atrelada ao princípio da independência das instâncias e ao dispositivo constitucional encartado no art. 71, inciso I, da Constituição Federal. Nos presentes autos, a inclusão da empresa M.A Mendes Bezerra como responsável deu-se na fase externa da TCE, o que, conforme já dito, não afronta as normas atinentes às tomadas de contas especiais e às próprias competências/atribuições do Tribunal. E, como asseverou o Voto condutor do Acórdão 1.150/2019-1ª Câmara, o chamamento da empresa aos autos, por sua vez, fundamentou-se nos art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, que determina que este Tribunal, ao julgar irregulares as contas, deve fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado. Dessa forma, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do Acórdão 1.150/2019-1ª Câmara-BZ quanto à ocorrência da situação prevista no art. 20 da Lei 8.443/1992.

16. A questão relativa à nulidade absoluta da citação dirigida a endereço onde a empresa M.A Mendes Bezerra não mais exercia suas atividades desde 15/7/2009 foi objeto do Acórdão 2.402/2017-1ª Câmara. Naquela oportunidade, o Voto condutor do citado decisum partilhou do entendimento da Unidade Técnica no sentido de que, à época, não foram esgotadas as medidas administrativas possíveis na tentativa de localizar a representante legal da empresa. E, em consequência, reputou como irregular a citação realizada por via editalícia e declarou a nulidade dos atos dela decorrentes, incluindo o acórdão condenatório, o qual foi declarado insubsistente nos subitens relacionados à embargante. O Acórdão 2.402/2017-1ª Câmara, teve a seguinte redação:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos dos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 6.957/2014-1ª Câmara no tocante à empresa M. A. Mendes Bezerra (02.757.167/0001-27), ante a inexistência de citação válida e a subsequente ausência do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

9.3. restituir os autos à Secex/MA para que dê ciência do presente acórdão à embargante, por intermédio de sua representante legal, devendo ser mencionado no ofício de notificação a solidariedade com o sr. Izemar Oliveira Dutra, bem como que será considerada realizada a citação na data em que houver a ciência desta deliberação; e

9.4. manter inalterados os demais termos do acórdão embargado.’ (grifo nosso)

17. Após o Acórdão 2.402/2017-1ª Câmara, foi expedido o ofício de notificação acostado à peça 139, devidamente recebido no endereço da destinatária (peça 145), razão pela qual a citação foi válida, conforme predispõe o art. 183, inciso I, alínea ‘d’. Isso porque o subitem 9.3 do Acórdão 2.402/2017-1ª Câmara é claro ao considerar realizada a citação na data em que houver ciência desta deliberação. Em face do relatado, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do Acórdão 1.150/2019-1ª Câmara-BZ quanto à ocorrência de nova nulidade absoluta da citação.

18. Quanto à alegação de prescrição ressarcitória (matéria de ordem pública e oponível a qualquer tempo), faz-se necessário destacar as recentes manifestações do Tribunal, notadamente as que ocorreram após a manifestação do STF no bojo do RE 636886 (Tema 899). Para ilustrar o assunto, citamos o Acórdão 5.236/2020-1ª Câmara-BZ, o qual predispõe que, ainda que se interprete que a decisão do STF seja também aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurtem outras diversas questões fundamentais para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito e da pretensão punitiva, em particular, qual seria o dies a quo (data de ocorrência do fato irregular ou data de seu conhecimento pelo TCU) e as hipóteses de interrupção da prescrição. Até que as dúvidas interpretativas sejam sanadas, o Tribunal está aplicando a jurisprudência vigente, a qual se fundamenta no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), quanto à pretensão punitiva. Nessa linha, o Voto Condutor do Acórdão 1.150/2019-1ª Câmara asseverou que a jurisprudência pacífica deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis (ex vi do enunciado da Súmula TCU 282). Logo, os dispositivos legais mencionados pela empresa (art. 23 da Lei 8.429/1992 e art. 1º da Lei 9.873/1999) são inaplicáveis ao caso concreto. A título de registro, a AGU, opôs, no dia **14/8/2020**, embargos declaratórios com pedido de modulação de efeitos em face da decisão denegatória prolatada no RE 636886-AL. Em função do relatado, não há que falar em omissão, obscuridade ou contradição do Acórdão 1.150/2019-1ª Câmara-BZ quanto à prescrição ressarcitória.

19. Quanto à **prescrição da pretensão punitiva** (questão de ordem pública e oponível a qualquer tempo), a matéria foi pacificada nesta Corte de Contas em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, por intermédio do **Acórdão 1.441/2016-Plenário-BZ**. Naquela assentada, deixou-se assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil; (grifo nosso)

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal; (grifo nosso)

20. No Voto Condutor do Acórdão 1.510/2019-1ª Câmara, foi ressaltado que o processo foi autuado em 29/11/2011, as citações e audiências foram ordenadas em 3/12/2012 e o julgamento deu-se em 4/11/2014. Ocorre que o Acórdão 2.402/2017-1ª Câmara tornou insubsistentes os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 6.957/2014-1ª Câmara no tocante à empresa M. A. Mendes Bezerra (02.757.167/0001-27), ante a inexistência de citação válida e a subsequente ausência do contraditório

e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

21. No caso concreto, a irregularidade foi praticada no **exercício de 2004** e o despacho que ordenou a nova citação se deu em **25/4/2017**, data em que foi realizada a sessão inerente ao Acórdão 2.402/2017-1ª Câmara. Verifica-se, dessa forma, a ocorrência da pretensão punitiva, nos termos do art. 205 do Código Civil (prazo de 10 anos, a contar da data de ocorrência da irregularidade).

22. O processo, ao receber nova citação em 2017, estava pendente de apreciação de mérito. A par do relatado, sugerimos ao Tribunal que acate, neste ponto, a omissão do Acórdão 1.510/2019-1ª Câmara no que tange à ocorrência da pretensão punitiva do Tribunal, de modo a tornar insubsistente o subitem 9.2 do citado decisum.

23. Em relação ao mérito do processo (entrega ou não equipamento de raio x pela empresa M. A. Mendes Bezerra), o Voto condutor do Acórdão 1.510/2019-1ª Câmara é cristalino ao dispor:

‘24. A cópia da nota fiscal 541 ora apresentada pela empresa (peça 150, p. 11), com suposto atesto de entrega dos materiais em 14/6/2004 (peça 150, p. 12), não pode ser aceita para comprovar a entrega do aparelho de raio X, ante a sua fragilidade. Isso porque, na prestação de contas apresentada pelo ex-prefeito ao órgão concedente, consta cópia da mesma nota fiscal, cujo verso encontra-se em branco (peça 2, p. 97).

25. Além disso, a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, ao realizar o acompanhamento do convênio em 29/4/2005, registrou, no subitem 1.5 do Relatório de Verificação **in loco** 38-2/2005 (peça 1, p. 312), que a nota fiscal 541 (peça 1, p. 177-178 e 185) não continha atesto do responsável pelo recebimento dos bens, em infringência ao § 2º, inciso III, art. 63, da Lei 4.320/1964. Ou seja, em 2005, a nota fiscal da empresa utilizada pela prefeitura para comprovação da despesa não continha atesto, apesar do documento ora apresentado conter atesto datado de 14/6/2004.

26. Em reforço, cumpre salientar que a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, no relatório supracitado, registrou a não localização do aparelho de raio X no município, sendo que a justificativa oferecida pelo sr. Veronildo Tavares dos Santos, sucessor do sr. Ilzemar Oliveira Dutra, foi no sentido de que a Administração estava “providenciando a liquidação do valor correspondente a contrapartida comprometida e o recebimento do bem” (peça 1, p. 313). Posteriormente, no terceiro acompanhamento, realizado em abril de 2006, observou-se, mais uma vez, que não havia a comprovação da entrega e do funcionamento do aparelho de raio X (peça 2, p. 165-167).

27. Por conseguinte, não procedem as alegações de que o objeto foi comprovadamente cumprido em sua integralidade.’

24. Em acréscimo ao relatado no item anterior, faz-se necessário destacar a informação encaminhada pelo Fisco Maranhense decorrente da diligência que lhe foi enviada pelo Tribunal (peça 14, p. 1 e 7-10).

‘Quanto ao contribuinte M.A Mendes Bezerra, a Nota Fiscal nº 541, de 11/6/2004, não foi lançada em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais/DIEF apresentada a esta Sefaz, bem como o mesmo não foi localizado no seu domicílio indicado em sua ficha cadastral, conforme documentos anexados – Anexo 2’

25. Assim sendo, não há que falar em omissão, obscuridade ou contradição do Acórdão 1.150/2019-1ª Câmara-BZ quanto ao mérito do TC 036.519/2011-1 (irregularidade imputada/definição do débito e imputação de responsabilidade solidária à empresa M. A. Mendes Bezerra).

26. A atuação do órgão concedente e da Controladoria-Geral da União na fase interna da presente deu-se nos exatos termos da legislação que rege a instauração e instrução das tomadas de contas especiais. O fato de a empresa M. A. Mendes Bezerra não ter sido apontada como responsável solidária pelo débito na fase interna da TCE não configura omissão. Portanto, o Acórdão 1.150/2019-1ª Câmara-BZ não foi omisso quanto à aplicação do art. 2º da IN/TCU 56/2007. A uma, porque a situação delineada pelo embargante não ocorreu. A duas, porque a norma citada pelo embargante

está revogada desde 2012 (IN/TCU 71/2012).

27. Em face do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior envio ao Relator, propondo-se:

*a) **conhecer** os embargos interpostos pela representante legal da empresa M. A. Mendes Bezerra, tendo em vista que observaram os requisitos da legitimidade, interesse de recorrer, singularidade e tempestividade, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o 287, § 1º, do RI/TCU, para, **no mérito**, dar-lhes provimento parcial ; e*

b) tornar insubsistente o subitem 9.2 do Acórdão 1.150/2019-1ª Câmara, uma vez que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação à empresa M. A. Mendes Bezerra, nos termos definidos pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário;

c) manter inalterados os demais termos do acórdão embargado; e

d) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, aos embargantes e à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde.”

2. O Secretário da SecexTCE endossou a instrução acima transcrita (peça 215).

É o relatório.